



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600808-26.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - SIRLENE DA SILVA SILVA - VEREADORA

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DAS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. FALHA CUJA VEROSSIMILHANÇA DEPENDERIA DE AFERIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, MAIS PRÓXIMO DOS FATOS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS IDENTIFICADAS NO PARECER CONCLUSIVO E DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NA INTERNET. PARECER PELO PARCIAL DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SIRLENE DA SILVA SILVA, [eleita](#) Vereadora de Lajeado do Bugre, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTE O EXPOSTO, DESAPROVO as contas de ELEICAO 2024 SIRLANE DA SILVA SILVA VEREADOR , relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante os fundamentos declinados, condenando ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 4.486,67, devendo a comprovação dos pagamentos ser feita nos autos no prazo de 5 dias, como determinam os 32, §2º e art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, não se aplicando as correções de que trata os §§3º do Art. 32 e 2º do Art. 79, se apresentada a comprovação no prazo assinalado. (ID 45856558)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45856508), fundamentou-se em irregularidades apontadas em parecer conclusivo (ID 45856506) pelo setor técnico, referentes a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a recursos de origem não identificada (RONI):

(...) De início nota-se que a candidata apresentou todos os comprovantes de despesas em apenas dois documentos no presente processo (ID 125513453 e 125513480) de maneira que prejudica a análise e controle de suas receitas e gastos principalmente a automatizada feita pelo sistema, o que por si só já denota desprezo pela prestação de contas de dinheiro que tem sob sua responsabilidade, tendo posteriormente reapresentado alguns documentos com sua manifestação quando os autos já estavam conclusos.

Também é importante salientar que para a análise de gastos com recursos públicos, não deve ser utilizada a mesma técnica daquela utilizada para os gastos com recursos particulares. Primeiro pelo fato de se tratar de dinheiro retirado da população, ou seja, dinheiro com o qual deve ser tomado o máximo de cuidado por ser de todos. Segundo porque aqueles aspirantes a cargo público que serão responsáveis por gerir patrimônio e interesses da coletividade devem desde já demonstrar seu apreço e interesse em cuidar do que é público. Assim as comprovações devem se revestir de especial detalhamento e extremo cuidado por parte da candidata tanto nos pagamentos quanto nos controles da efetiva prestação de serviço ou aquisição do produto.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a irregularidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmas em de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; despesa de combustível sem identificação do veículo; despesa de combustível em grande quantidade em um único dia; identificação de notas fiscais relativas a gastos não registrados na prestação de contas; divergência entre doação registrada no SPCE e nos extratos bancários; despesa com publicidade impressa cuja nota fiscal não possui dimensões; despesa com publicidade impressa realizada após as eleições; e registro de três notas como se fosse apenas uma despesa.

Relativamente às despesas com combustível, a candidata apresentou esclarecimentos complementares ao resultado do exame técnico, indicando que, sobre a realização de gastos de combustível sem registro de veículo, apresentou termo de cessão de veículo; sobre a ausência da placa do veículo na nota fiscal, que o lapso ocorreu por falha do posto e que a candidata não pode ser responsabilizada; e sobre o indício de irregularidade, indicou as viagens de ida e volta considerando as linhas do interior e a quantidade de residências a serem visitadas.

Porém, visto que o candidato não declarou a receita estimável do veículo no bojo da prestação de contas, o apontamento não resta suprido, mantendo-se integralmente, ressaltando-se que o apontamento implica em irregularidade na utilização de recursos públicos decorrentes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), cabendo sua devolução ao Erário.

Sobre o gasto realizado com fundo privado, o valor do gasto resta irregular, porém, não há previsão legal para seu recolhimento.

Não obstante, ainda os gastos de combustível envolvem falhas no registro dos veículos que abasteceram, comprometendo a fiscalização sobre a correta destinação do recurso. A alegação de que não é responsabilidade da candidata a assertividade das informações não tem procedência. A responsabilidade e o cuidado sobre as contas é da candidata, cabendo a ela garantir que a documentação que comprova a regularidade de seus gastos e gestar perante seus fornecedores a correção dos dados, quando verifica sua eventual incorreção.

Sobre o indício de irregularidade, a questão do consumo de combustível é controversa visto a complexidade de se analisar de forma pormenorizada tal gasto, visto que muito dos pontos trazidos pela candidata são factíveis e compatíveis com a realidade observada nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanhas eleitorais. Os candidatos de fato transitam muito em seus veículos, e existem vários fatores a serem considerados em consumo que fogem as informações técnicas apresentadas pelos fabricantes, tais como as condições de dirigibilidade, da estrada, da manutenção, e mesmo a ausência de um itinerário lógico para a realização de tais visitas.

Tais elementos em conjunto tornam difícil aferir a regularidade dos gastos, exceto se fugirem muito a realidade, o que, no caso da candidata, chamou a atenção que apenas em uma ocasião superou em muito a capacidade de um tanque de combustível sem terem sido apresentados documentos capazes de justificar tal gasto, ressaltando-se a necessidade de relatar de forma semanal os consumos de combustível, na forma do Art. 35, §11º, II, "b" da Res. TSE 23.607/2019, o que foi completamente ignorado pela candidata, de forma que o indício de irregularidade na verdade se amolda como irregularidade de fato, visto o não cumprimento de diversos requisitos necessários para tornar regular o referido gasto.

Nesse sentido se verifica que, diferentemente do que ocorria em outras eleições, a utilização de combustível como gasto de campanha passou a ser extremamente restrita, como, por exemplo a vedação da utilização de combustível pelo próprio candidato, o que demandaria da candidata um cuidado e controle melhor acerca de sua utilização e registro, mormente a natureza pública da maior parte do recurso utilizado.

Dessa forma as despesas com combustíveis, cujo valor totaliza R\$ 2.030,00 carecem de comprovação da regularidade da despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cabendo seu recolhimento.

Da mesma maneira a despesa com combustíveis de R\$ 300,00 carece de comprovação, porém, neste caso inexistente previsão legal de recolhimento de valores.

Acerca das despesas não registradas na prestação de contas a candidata não teceu manifestação, dada ainda no item 6.7 do Parecer Conclusivo, sendo que tão somente indicou a juntada de termo de cessão relativamente a despesa, de forma que, diante da identificação de despesas não registradas pela candidata seu pagamento necessariamente ocorreu através de recebimento de receitas de origem não identificada.

Contudo, convém ressaltar que não fugiu a análise deste Juízo que as notas omitidas guardam coincidência de data e valor com notas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaradas e apresentadas pela candidata, diferindo-se apenas em sua numeração.

Desta forma, resta não esclarecida, com a adequada comprovação, a situação das notas fiscais omitidas pela candidata, motivo pelo qual se torna forçoso o reconhecimento de tais despesas como Receita de Origem Não Identificada, cabendo o recolhimento de seu valor ao Erário, no valor total de R\$ 2081,67 na forma do Art. 32 da Res. TSE 23.607/2019.

Com relação às despesas com publicidade verifica-se que a candidata informou já ter juntado as notas no processo, estando as notas fiscais de número 57053350 e 57132099 no ID 125513480, pgs. 24 e 25, bem como juntou declaração da empresa indicando o tamanho dos materiais produzidos nas notas n. 57550943 e 57132099, nos documentos ID 126441126 e 126441127, restando ausente a descrição dos materiais da nota fiscal n. 57053350.

Desta forma, relativamente a esse apontamento, tenho por sanado parcialmente o apontamento, no que refere a regularidade das despesas das notas 57550943 e 57550943, mantendo-se irregularidade relativamente aos materiais produzidos assinalados na Nota Fiscal 57053350, no valor de R\$ 345,00, cabendo o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, ante a natureza pública do recurso utilizado.

Registra-se que, sobre as mesmas despesas foram identificadas inconsistências na declaração da prestação de contas, como a aglutinação de despesas pagas por meio de notas fiscais diversas em uma única nota, gerando divergências nos batimentos efetuados pela Justiça Eleitoral, bem como a realização de despesa de campanha após a eleição, sobre as quais a candidata não apresentou justificativa, mantendo-se impropriedade sobre os referidos itens.

Por fim, sobre a divergência na doação de campanha, em que pese a manifestação da candidata informando que houve equívoco do banco na doação, não há nenhum documento que comprove sua alegação de forma que não se desincumbe do ônus de bem instruir e prestar as contas de campanha.

Entretanto esta falha se limita a ressalva na prestação de contas, visto que é possível a identificação do doador, não se enquadrando a doação nas hipóteses de fonte vedada ou não identificada.

Portanto, conforme se observa as contas da candidata estão eivadas de falhas que comprometem a regularidade das contas em praticamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua totalidade, maculando fatalmente sua integridade, motivo pelo qual se entente que as contas devem ser desaprovadas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução 23.607/2019.

Não obstante, verificadas irregularidades na utilização de recursos públicos de campanha no montante de R\$ 2.405,00, na forma do Art. 79, §2º bem como a identificação da percepção de Recursos de Origem Não Identificada, no valor de R\$ 2.081,67, na forma do Art. 32 da Res. TSE 23.607/2019.

No recurso (ID 45856564), a candidata pede a reforma da sentença para “ao final declarar a aprovação das contas”. Em suas razões (ID 45856564), a respeito da irregularidade relativa à falta de dimensões do material impresso, juntou declarações emitidas pelo fornecedor (IDs 45856565-6). No tocante ao gasto com combustível e às despesas não registradas, argumentou o seguinte:

(...) Veja que o valor de R\$ 2.030,00 gasto em combustível, restou comprovado nos autos através das notas fiscais de pagamento e dos comprovantes de transferência bancária, sendo que o termo de cessão de uso do veículo, cuja propriedade é da própria candidata, foi juntado nos autos, antes da análise de mérito, o que de acordo com a jurisprudência da corte, deve ser apreciado a fim de sanar a irregularidade e assim evitar a devolução dos valores ao tesouro Nacional, evitando o enriquecimento ilícito da União.

Devemos considerar que o que deixou de ser apresentado no SPCE foi o termo de cessão de uso, e não a comprovação dos gastos que foram todos devidamente lançados nos sistema de prestação de contas, ou seja, o gasto foi infirmado, tendo apenas faltado a indexação do termo de cessão de uso nos estimáveis da prestação de contas, dessa forma, a apresentação do referido documento no bojo do processo de prestação de contas deve ser o suficiente para sanar a falha formal do termo de cessão de uso, eis que os gastos foram devidamente informados e os documentos, tais como Notas Fiscais de consumo e comprovantes de pagamentos foram devidamente informados nos SPCE, não tendo sido apenas anexo o termo de cessão de uso do veículo. (...)

Quanto a necessidade de informar os gastos de forma semanal, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foram considerados para justificar a permanência da irregularidade, deve ser mencionado que conforme se verifica o repasse por parte do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apenas ocorreu em 29/09/2024, nas antevésperas do pleito eleitoral, sendo que os gastos tidos desde o início da campanha, ou seja, 15/08/2024, não se tinha fundos partidários para subsidiar, restando as abastecidas realizadas anotas no Posto de Combustível, assim que tomou conhecimento do recebimento do valor, de início começou pagar as despesas decorrentes da campanha, dessa forma, não há como dizer que existe irregularidade por ter sido uma única abastecida, pois o que de fato aconteceu, foi o recebimento tardio do repasse, sendo as despesas de campanha com combustível, sido paga em uma única ocasião, sendo assim não como atribuir irregularidade.

Veja que se os documentos anexados tivessem sido objeto de análise, não estaríamos diante de uma grave ofensa dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o que enseja a remessa dos autos para análise, devendo ser determinada a anulação da sentença proferida e a intimação da candidata para que possa se manifestar sobre os pareceres carreados aos autos, e assim produzir as provas que entender cabíveis, e posteriormente ocorrer a prolação de nova sentença. (...)

Em relação a esse fato, as referidas notas em que pese mencionadas, não foram juntadas aos autos, para que a candidata pudesse prestar esclarecimentos, bem como tomar ciência destes gastos, pois nem mesmo ela tem ideia destes, pois aquilo que gastou, está comprovado nos autos, como comprovantes de pagamentos e notas fiscais, bem como restou comprovado o valor que entrou na conta e que saiu da conta, não havendo o que se falar em omissão, e sim em cerceamento de defesa e violação do contraditório, pois não restou comprovada a emissão das notas mencionadas a fim de se exercer o contraditório, e realizar a defesa.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **desprovemento**, pelas razões adiante expostas.

Quanto ao tamanho dos materiais impressos, **as declarações do fornecedor anexadas às razões recursais não se referem à nota fiscal nº 57053350** (ID 45856480, p. 24), no valor de R\$ 325,00, de modo que permanece a irregularidade em virtude da ausência de indicação das dimensões.

No tocante às despesas com **combustível**, **as explicações da recorrente não justificam a modificação da sentença**. Ainda que se admitisse como verossímil a alegação de que o pagamento de elevado valor em uma só nota decorresse do acúmulo de gastos durante a campanha, considerando-se as peculiaridades próprias de cidades pequenas e do atraso na disponibilização dos recursos, **trata-se de alegações que deveriam ter sido apresentadas tempestivamente ao juiz eleitoral, mais perto dos fatos e da realidade local**. Dos autos se observa, contudo, que a candidata, intimada do relatório de exame de contas, não apresentou suas alegações dentro do prazo previsto em regulamento (conforme certidão do ID 45856505). Quando se manifestou (ID 45856550), fora desse prazo, não alegou para o juiz de primeiro grau a justificativa que só no recurso veio a apresentar.

Acolher a argumentação da recorrente em segundo grau corresponderia a um desprestígio do órgão do sistema da Justiça Eleitoral que, estando mais perto da realidade local, detém condições mais adequadas para aferir a plausibilidade desse tipo de argumentação essencialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fática-cultural. Quando, por omissão da parte interessada, esse tipo de argumentação não se apresenta em primeiro grau, **o prejuízo para a apreciação judicial da correspondente verossimilhança deve ser arcado pelo(a) candidato(a) omissor e não pelo Tesouro Nacional, vale dizer, por toda a sociedade** que paga tributos e, com eles, financia as campanhas eleitorais.

Também corrobora a solução de manter a sentença, a ausência de comprovantes de pagamento que demonstrem a regularidade dos abastecimentos ao longo dos meses de campanha (como notas “penduradas” dessas ocorrências), bem como a falta de documentação que formalize tal modalidade de crédito entre a candidata e o estabelecimento comercial.

Em relação à omissão de despesas, as notas fiscais omitidas foram identificadas no parecer conclusivo por meio da chave de acesso, o que permite sua consulta via internet, de modo que se mostra dispensável a juntada dos documentos aos autos.

Todo o contexto dos autos, enfim, aponta para a fragilidade e falta de credibilidade das provas e dos argumentos apresentados.

O valor irregular totaliza **R\$ 4.486,67**, correspondente a **72,48% das receitas (R\$ 6.190,00)**, ficando assim em patamar que não admite, na linha da jurisprudência¹ dessa egrégia Corte Regional, a aprovação com ressalvas, porquanto é superior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 e abrange grande parcela das contas.

¹ https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/copy5_of_prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos-1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN